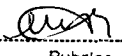


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 10 / 12 / 19 99	77
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.012896/96-41  
**Acórdão** : 203-05.818  
  
**Sessão** : 17 de agosto de 1999  
**Recurso** : 104.037  
**Recorrente** : SANDRA MARIA SILVA PINTO  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI – TÁXI – ISENÇÃO – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE – Faz jus ao benefício quem comprova o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo de sua propriedade à data da publicação da Lei nº 8.989/95. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANDRA MARIA SILVA PINTO.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.012896/96-41  
**Acórdão** : 203-05.818  
**Recurso** : 104.037  
**Recorrente** : SANDRA MARIA SILVA PINTO

**RELATÓRIO**

Retornam os autos da diligência determinada por esta Câmara, através da Diligência nº 203-00.710.

Leio e adoto o relatório anterior, de fls. 91/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012896/96-41  
Acórdão : 203-05.818

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido a todos os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autuação da responsável qualificada nos autos, por utilização do benefício de isenção do IPI na aquisição de veículo utilizado como táxi, sem que ficasse comprovado o exercício da atividade de condutora autônoma de veículo de passageiros, na data da publicação da Lei nº 8.989/95.

O processo foi baixado em diligência, conforme determinação contida às fls. 90, tendo sido anexado ao presente, os Processos de nºs 11080.005712/95-13 e 11080.013684/95-27, correspondentes ao mesmo litígio, referindo-se o primeiro à impugnação ao indeferimento do pedido de isenção, sob a alegação do não exercício da atividade de condutor autônomo de veículo de passageiro e o segundo ao Mandado de Segurança impetrado contra decisão da autoridade singular.

Ainda como solicitação da diligência pleiteada por esta Câmara, pediu-se identificar, com exatidão, a entidade que forneceu a relação de fls. 61/62, esclarecendo se a mesma era hábil para fazê-lo.

Em resposta, o auditor fiscal encarregado da diligência informa que a entidade que forneceu a relação de fls. 61/62, foi a COOTAERO – Cooperativa dos Motoristas Profissionais Autônomos do Aeroporto Internacional Salgado Filho, mas não respondeu ao questionamento seguinte.

Analisando-se as peças acostadas aos autos verifica-se, inicialmente, que na Decisão Singular de nº 05/66/95, referente ao Processo nº 11080.005.712/95-13, (doc.fl.29/32), que indeferiu o pedido de isenção para aquisição de veículo para uso como táxi, consta que referido indeferimento apoiou-se em investigação fiscal junto ao sindicato da categoria, fato qualificado pelo próprio julgador, a posterior, como “investigação fiscal equivocada”, conforme consta às fls.64 do mesmo processo.

A legislação ordinária pertinente à matéria é bem clara ao estatuir que a isenção do IPI, na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional até 127 HP de potência, fica condicionada a que a aquisição dos mesmos, na data da publicação da lei, seja feita por motorista profissional que exerça comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de autorização, permissão ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.012896/96-41**  
**Acórdão : 203-05.818**

*concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (Lei nº 8.989/95, art. 1º, caput e inciso I).*

Portanto, é inequívoco que o legislador ao estabelecer a isenção definiu condições para sua fruição. São elas:

- a) que o automóvel adquirido tenha potência bruta (SAE) até 127 HP;
- b) que o automóvel seja adquirido por motorista profissional que, na data da publicação da lei, exerçam em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de permissão (no caso) do poder concedente; e
- c) que destine o automóvel à utilização na categoria de táxi.

Assim, para que haja a possibilidade de a interessada gozar da isenção é mister que atenda a todas as condições, simultaneamente.

Como o requisito estabelecido na Lei nº 8.989/95 que está sendo questionado, para o presente caso, é o exercício comprovado da atividade de condutor autônomo de veículo de propriedade da recorrente, como pressuposto para o gozo da isenção, entendo que o mesmo foi plenamente satisfeito através dos documentos acostados aos autos, tais como: Declaração do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Autônomos de Bens de Porto Alegre (fls. 42); Declarações de Ajuste Anual - Pessoa Física dos exercícios de 1994 e 1995, onde constam rendimentos do exercício da profissão em todos os meses dos respectivos anos-base (doc. fls. 34/39); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls.43); Alvará de Tráfego e Termo de Permissão expedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre(doc.fls.44/45); inúmeras declarações firmadas por clientes e por profissionais condutores autônomos de passageiros e declaração da COOTAERO – Cooperativa dos Motoristas Profissionais Autônomos do Aeroporto Internacional Sen. Salgado Filho em Porto Alegre/RS(doc. fls. 33), que comprovam que a recorrente era titular da permissão desde 23.03.93 e exercia, efetivamente, a atividade de condutora autônomo de passageiros na data da publicação da Lei nº 8.989/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.012896/96-41**  
**Acórdão : 203-05.818**

Em face do exposto e por entender que o requisito questionado restou provado, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

LINA MARIA VIEIRA